



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ Nº 14.117.329/0001-41

Campo Alegre de Lourdes - BA, 10 de novembro de 2025.

Ao
Exmº. Sr. Prefeito Municipal
Tadeu Dias dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2025
CONCORRÊNCIA Nº 010/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA SÃO PEDRO, BAIRRO ALCANTARA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES.**

Venho, através do presente, informar a Vossa Excelência a necessidade de revogação do processo licitatório em referência.

A contratação de empresa para a prestação dos serviços supramencionados justificou-se, pela necessidade de investir em serviços de execução de pavimentação de via do Município de Campo Alegre de Lourdes, visando melhorar o acesso, facilitar o transporte e reduzir o desgaste dos veículos. Também pode beneficiar o desenvolvimento econômico e social do Município, promovendo maior integração e acessibilidade. Bem como atender aos dispositivos legais inerentes a contratação de serviços por parte do poder público.

Durante o trâmite da Concorrência nº 010/2025, houve a necessidade de retificação de datas, publicada em Diário Oficial. No entanto, por motivo superveniente decorrente de incapacidade técnica do sistema, não foi possível atualizar no ambiente eletrônico os campos referentes ao acolhimento de propostas e à abertura da sessão dentro do prazo necessário. Essa falha gerou uma divergência crítica entre a data oficial retificada e a que permaneceu no sistema, criando insegurança e confusão entre as licitantes quanto ao momento exato da fase de lances.

Além disso, foram verificadas outras inconsistências técnicas na plataforma eletrônica adotada para a operacionalização da Concorrência, tais como falhas na transmissão de dados, dificuldades de acesso ao sistema por parte dos licitantes e problemas na visualização e interpretação dos documentos necessários para participação no certame. Diante desse cenário, que compromete a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, torna-se necessária a revogação do presente procedimento, a fim de preservar a ampla competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório. Diante do exposto, não resta alternativa, a não ser a revogação do procedimento licitatório em razão de fato superveniente.

Sabe-se que a revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo do procedimento, mesmo após encerradas as fases de julgamento e habilitação, até a convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa, ou um “poder” da Administração, de revogar algo que não seja conveniente.

Podemos encontrar fundamento para a revogação na Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ Nº 14.117.329/0001-41

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Fundamenta-se tal pedido, ainda, no art. 71, inc. II, da Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Portanto, para revogar um procedimento licitatório, basta a comprovação de não ter como dar seguimento ao processo, de forma devidamente justificada. É o que se identifica nos presentes autos.

Portanto, conforme detalhadamente exposto alhures, informamos sobre a necessidade de revogação do procedimento, devendo ser oportunizado, nos termos do §2º, do art. 71, da Lei 14.133/21, a prévia manifestação dos interessados.

Atenciosamente,

Jilaesso Rodrigues Mendes
Secretária Municipal de Obras



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ Nº 14.117.329/0001-41

Sr. Procurador do Município

Conforme Ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Obras, expondo os motivos para a revogação do processo licitatório em referência, com fundamento no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, objetivando o atendimento dos interesses públicos ora tutelados, solicito de V.Sa. a elaboração de Parecer Jurídico com a análise da legalidade da medida pretendida.

Sendo tudo para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar os préstimos de estima e da mais alta consideração.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 10 de novembro de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ Nº 14.117.329/0001-41

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes/BA
Sr. Prefeito Municipal
Tadeu Dias dos Santos

ASSUNTO: Revogação da Concorrência Eletrônica nº 010/2025

Considerando a Justificativa Administrativa apresentada pelo secretário de obras, a qual aponta a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na incapacidade técnica do sistema eletrônico, que resultou na divergência de datas entre o Diário Oficial e a plataforma, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Considerando que a continuidade do processo sob as inconsistências técnicas mencionadas geraria insegurança jurídica, elevado risco de impugnação e prejuízo ao interesse público, conforme preconiza o Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando ainda a necessidade de readequação da despesa e mudança de planejamento administrativo, o que caracteriza motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública para o objeto em questão.

Decisão e Determinação

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, e em conformidade com o que preceitua o Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, eu, Tadeu Dias dos Santos, AUTORIDADE SUPERIOR, DECIDO:

REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 010/2025, por motivo de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente (falha sistêmica) e reavaliação da necessidade administrativa (mudança de planejamento).

ARQUIVAR o presente processo licitatório, ficando sem efeito todos os atos dele decorrentes, até que o objeto seja reavaliado sob nova perspectiva de planejamento.

DETERMINAR a imediata publicação deste Despacho no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para conhecimento de todos os interessados e cumprimento do princípio da publicidade.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 10 de novembro de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ Nº 14.117.329/0001-41

Sr. Agente de Contratação
Geison Ferreira dos Santos

Com a finalidade de atender a solicitação da Secretaria de Obras deste Município, autorizo V.Sa. a proceder com a publicação da **REVOGAÇÃO** do processo licitatório que objetiva a **Contratação de empresa especializada para serviço de execução de pavimentação em paralelepípedo na rua São Pedro, Bairro Pedro Alcântara, Zona Urbana do Município de Campo Alegre de Lourdes/Ba**, com fundamento no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Sendo tudo para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar os préstimos de estima e da mais alta consideração.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 10 de novembro de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes